



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CONSULTORIA JURÍDICA

### PARECER

**OBJETO:** Projeto de Resolução 27/2023

**ASSUNTO:** “**CRIA A MEDALHA “MÉRITO DA GUARDA MUNICIPAL”, DESTINADA A HOMENAGEAR O AGENTE DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, QUE SE DESTACOU NA SEGURANÇA DO CIDADÃO E NA DEFESA DOS DIREITOS DA SOCIEDADE**”.

#### 1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles e Imar Vieira, propõe a criação da Medalha “Mérito da Guarda Municipal” com o objetivo de homenagear o agente que se destacou na função de defender a segurança dos munícipes e da tutela dos direitos da sociedade.

O objetivo da emenda, segundo seus proponentes, é de reconhecer, mediante a honraria, a importância da Guarda Municipal, recentemente instituída pelo Município de Ouro Branco, para a manutenção da ordem pública e da segurança, bem como o de fiscalização e da tutela do patrimônio local.

#### 2. Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A proposição busca homenagear os agentes pertencentes ao quadro da Guarda Municipal de Ouro Branco, visto que a competência para tutelar a segurança municipal é resguardado pelo o município, ou seja, de interesse local.

Ademais, na Lei Orgânica Municipal – LOM – *in verbis*:

Art. 61. A resolução é destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Em complementaridade, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco aduz:

Art. 86 – A iniciativa de Projeto de resolução caberá:

II – ao Vereador

(...)

Parágrafo único – Constituem objeto de projeto de resolução entre outros assuntos:

(...)

h) concessão de honraria;

Deste modo, no geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à ilegalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### **3. Conclusão**

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução 27/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e o Projeto de Resolução deve ser apreciado pela Comissão Especial, art. 29, previsto no Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Portanto, deve ter o seu mérito submetido á apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado na alínea a §2º do art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 18 de setembro de 2023.

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro

Procuradora Geral da CMOB